

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DIVERSO E O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: a proteção constitucional ao consumidor diante do princípio da preservação da empresa

Rayane Félix Silva (Autora 1); Maria Luiza Soares dos Santos (Coautora 1); Emilly da Silva Alves (Coautora 2); Jubevan Caldas de Sousa (Orientador)

Graduandas em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, e orientador Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mails: rayanefelix10@hotmail.com; mldroit@hotmail.com; emillysilvaalves7541@gmail.com; jubevan.caldas@ipbet.org

Resumo do artigo: Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca de recurso especial envolvendo a competência para o cumprimento de sentença proferida por juízo diverso e daquele onde fora homologado o plano de recuperação judicial da empresa devedora, chamou atenção, pois colocou em pauta a sistemática de proteção ao consumidor prevista na Constituição Federal de 1988 e os princípios norteadores da recuperação de empresa, principalmente o que dispõe sobre a preservação da mesma. Diante disto, o presente artigo busca apresentar as perspectivas defendidas no decorrer do litígio, em especial àquelas referentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que argumentou a favor da proteção constitucional ao consumidor, e ao STJ, que evidenciou a opção do legislador da Lei nº 11.101/05 pela hipertrofia da preservação da empresa, almejando evidenciar a modo como as nossas Cortes (estadual e federal) têm contribuído para a realização do sistema de proteção ao consumidor previsto constitucionalmente.

Palavras-chave: Conflito positivo de competência, consumidor, empresa em recuperação judicial, recurso especial, STJ.

INTRODUÇÃO

Em março do presente ano, os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sobre conflito positivo de competência envolvendo o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói e a 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Rio de Janeiro, decidiram que a proteção constitucional ao consumidor não é justificativa suficiente para concedê-lo tratamento diferenciado quando o fornecedor encontra-se em processo de recuperação judicial, pois, neste caso, prevalece o princípio da preservação da empresa, devendo a execução do crédito consumerista, reconhecido por juízo diverso, correr naquele juízo em que foi homologado o plano de recuperação judicial, em respeito ao princípio da universalidade do juízo falimentar.

A Corte Superior foi provocada por recurso especial que recorreu a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, naquela ocasião, entendeu que, em se tratando de crédito advindo de relação de consumo anterior, em respeito à sistemática de proteção ao consumidor estabelecida pela atual Constituição Federal, deve a execução correr no mesmo juízo

conhecedor da causa, uma vez que o consumidor, parte presumivelmente vulnerável na relação de consumo, não concorreu para a situação deficitária da empresa devedora, não devendo, portanto, se submeter ao plano homologado pelo juízo da recuperação judicial.

Destarte, é neste cenário complexo que se constrói este artigo, que possui como objetivo geral o de apresentar as várias perspectivas sobre a problemática em questão, evidenciando e discutindo os argumentos mais importantes utilizados nas decisões proferidas, em especial aquelas proferidas pelo TJRJ e pelo STJ, bem como demonstrar o modo como vem sendo tratado o sistema de proteção ao consumidor quanto posto à frente de princípios como o da preservação da empresa. Por objetivos específicos, o presente trabalho almeja mostrar o que vem a ser um conflito positivo de competência e por que neste caso a competência para julgá-lo foi do Superior Tribunal de Justiça, assim como trazer a discussão sobre se esta temática pode ou não ser tida como pacífica no ordenamento jurídico brasileiro.

METODOLOGIA

Quanto à metodologia empregada, é uma pesquisa bibliográfica, por se tratar de uma proposta de cunho teórico, tendo sido utilizado livros, artigos e alguns materiais disponíveis na internet já publicados, como base para a sua elaboração. É também qualitativa e documental, com o emprego do método explicativo, haja vista que as análises e investigações realizadas na busca pelo atendimento dos objetivos propostos também são discutidas e explicadas.

Para a realização do presente, fez-se o uso dos estudos de renomados doutrinadores do Direito, a exemplo de Fábio Ulhoa Coelho e Fredie Didier Júnior, bem como do posicionamento dos magistrados do Superior Tribunal de Justiça acerca do litígio ao qual foram incumbidos de resolver. Os argumentos defendidos pelos ilustres juristas contribuíram de modo significativo para o desenvolvimento deste trabalho, proporcionando a obtenção dos resultados doravante apresentados e discutidos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Submetido ao apressado do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial nº 1.598.130 – RJ discorre sobre a possível violação aos preceitos constitucionais contidos nas alíneas “a” e “c”, do inc. III, do art. 105, da nossa Magna Carta. Tal recurso foi interposto por uma empresa em

recuperação judicial, após decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o conflito positivo de competência instaurado entre o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói e a 7ª Vara Empresarial daquele Estado, que entendeu que cabia ao 2º Juizado a execução da sentença proferida em favor de consumidor.

Antes de expor e discorrer sobre os posicionamentos dos órgãos jurisdicionais acima mencionados, torna-se de suma importância apresentar o que se compreende por conflito de competência. . O atual Código de Processo Civil preceitua, em seu art. 66, as hipóteses em que há conflito de competência, e sobre o assunto assevera Fredie Didier Júnior:

É o fato de dois ou mais juízes se darem por competentes (conflito positivo, art. 66, I, CPC) ou incompetentes (conflito negativo, art. 66, II, CPC) para o julgamento da mesma causa ou de mais de uma causa (em caso de reunião por conexão, art. 66, III, CPC). O conflito deve ser dirimido, para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a(s) causa(s). (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 239)

Percebe-se, deste modo, que a novel Lei, seguindo o que estabelecia o Código de processo anterior (art. 115, CPC/73), elenca três hipóteses de conflito de competência que, como supracitado, a doutrina resume em conflito positivo e conflito negativo, vez que a terceira hipótese pode, a depender da ocasião, suscitar um conflito positivo ou negativo (ORTEGA, 2016). Tal conflito deve ser solucionado e, para tanto, deve ser julgado e processado por órgão competente, que deverá escolher apenas um dos juízos é declará-lo competente para a resolução de determinado litígio. No caso em estudo, caracteriza-se o conflito positivo de competência, haja vista que os juízes consideram capazes de exercer o poder jurisdicional.

Como dito a princípio, estabeleceu-se diversos posicionamentos até chegar-se ao veredito final dado pelo STJ. Inicialmente, o 2º Juizado Especial Cível, através de sentença condenatória, determinou a penhora *on-line* dos bens da sociedade empresária em prol do consumidor. Ocorre que a referida sociedade encontrava-se em recuperação judicial e alegou que o crédito decorrente da decisão proferida pelo juízo do 2º Juizado deveria ser executado conforme o plano de recuperação homologado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial, o que deu início ao conflito positivo de competência ora analisado.

O argumento dado para que o crédito constituído na sentença proferida, que vale ressaltar, já se encontrava em fase de cumprimento, não ser remetido ao juízo em que estava sendo processada a recuperação judicial da ré, foi o de que a decisão do 2º Juizado transitou em julgado posteriormente à protocolização do plano judicial e de sua subsequente aprovação pela 7ª Vara Empresarial. Por

consequente, o crédito de natureza consumerista não estaria sujeito aos efeitos da decisão que aprovou o referido plano.

Essa perspectiva possui arcabouço jurídico no art. 49 da Lei 11.101/05, que cuida justamente dos créditos sujeitos à recuperação judicial, asseverando que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Dessa forma, por ter sido constituído após a aprovação do plano de recuperação judicial, o crédito decorrente da relação de consumo deve ser executado no 2º Juizado Cível e não na 7ª Vara Empresarial, foi o que sustentou o primeiro juízo.

Pensamento diverso foi o dado pela 7ª Vara Empresarial, na pessoa do magistrado responsável pela recuperação judicial, que sustentou o *jus attractiv*. Em outras palavras, o poder de atração pertencente ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor (sociedade empresária em recuperação judicial). Dispõe o art. 3º da LREF: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” Ou seja, tal juízo atrai para si as causas relacionadas ao devedor.

Portanto, para a 7ª Vara, não seria correta a continuidade dos atos de constrição, que possibilita a penhora *on-line* dos bens da sociedade empresária devedora, determinada pelo juiz do 2º Juizado Especial Cível (juízo diverso), competindo à execução dessas ações ao juízo da recuperação judicial, ou seja, o pagamento dos créditos deve ocorrer na forma estabelecida junto ao plano de recuperação judicial por ele homologado.

Assim, tendo em vista o conflito estabelecido entre os juízes de primeira instância, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidir qual seria o juízo competente para executar a sentença. O referido Tribunal solucionou o conflito pautado inicialmente na necessidade de interpretação sistemática não apenas da Lei 11.101/05, mas também do que dispõe as regras que estabelecem a proteção do consumidor, tendo em vista que se trata de um litígio cujo um dos polos é composto por um consumidor, que, como se sabe, é presumivelmente a parte mais vulnerável da relação.

Em sua decisão, o Tribunal chama atenção para o que prevê o art. 5º, inc. XXXII da Constituição Federal brasileira, no sentido de que o protecionismo constitucional dado ao consumidor (parte vulnerável da relação de consumo) precisa ser de igual modo observado no caso *in concreto*; em seguida, o mesmo Tribunal alega que o consumidor não pode suportar os riscos do empreendimento e tão pouco ter a sua proteção, assegurada constitucionalmente, suprimida pelo

princípio da preservação da empresa, não devendo, por isso, a execução da sentença em prol do consumidor correr em juízo que não aquele que a proferiu, isto é, o 2º Juizado.

Renitente com o acórdão do TJ-RJ, a sociedade recuperanda achou por bem interpor recurso especial ao STJ, argumentando violação a determinados dispositivos constitucionais, levando em consideração também a divergência de entendimentos já que o Tribunal sustentou que a competência era do 2º Juizado, enquanto que o Ministério Público, por meio de parecer, sustentou ser a competência da 7ª Vara Empresarial. O parecer do MP justifica que o crédito oriundo da relação consumerista, embora constituído no decorrer da recuperação judicial, possui, na verdade, natureza extraconcursal e se não for objeto de reserva, como é o caso dos créditos trabalhistas, submete-se, sim, ao juízo em que está sendo processada a recuperação judicial da sociedade empresária. Diante disto, restou ao Superior Tribunal de Justiça decidir o presente litígio, colocando em prática a sua função precípua de garantidor da interpretação fiel de lei federal.

3.1 O julgamento de recurso especial pelo STJ como forma de garantir a interpretação uniforme e fiel de lei federal

Antes de adentrar no mérito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a problemática em pauta, é relevante explicar que o referido julgamento não constitui competência originária da Corte Superior, isto é, não deve ser confundido com a previsão contida no art. 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal. Além do exposto anteriormente a respeito da competência para julgar o conflito de competência estabelecido neste caso, Didier discorre que:

Os Tribunais de justiça e os Tribunais Regionais Federais devem processar e julgar os conflitos de competência entre juízes a eles vinculados. Se o conflito envolver juízes vinculados a tribunais diversos, a competência será do STJ.

As demais hipóteses de conflito são da competência do STJ, de acordo com o art. 105, I, "d", da CF/1988: os conflitos de competência entre tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 241).

Deste modo, é notório que, *in casu*, o conflito de competência propriamente dito foi dirimido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, exatamente porque constitui sua competência processar e julgar conflito de competência entre juízes a ele vinculados (como é o caso do juízo do 2º Juizado Especial Cível e o da 7ª Vara Empresarial) e não do Superior Tribunal Justiça que, como bem assevera o autor supracitado, possui competência para processar e julgar originariamente

conflitos de competência envolvendo quaisquer tribunais, desde que respeitando a previsão contida no art. 102, I, “o”, CF/88 (que é de competência do Supremo Tribunal Federal), entre outros.

Portanto, o STJ não poderia ter sido provocado para decidir sobre o conflito positivo de competência envolvendo o 2º Juizado Especial Cível e a 7ª Vara Empresarial, haja vista que não possui competência para tanto e, justamente por esta razão, é que a sociedade empresária devedora se valeu de recurso especial para chamar a atenção da Corte Superior para o lígio em questão, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inc. III do art. 105 da CF/88, a primeira tratando sobre a decisão recorrida que contraria tratado ou lei federal, ou nega-lhes vigência; e a segunda acerca da decisão recorrida que dá a lei federal interpretação divergente daquela que foi atribuída por outro tribunal.

Na realização do julgamento do recurso especial nº 1.598.130 – RJ (2016/0113479-6), a Terceira Turma do STJ apresentou e analisou os argumentos sustentados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como aqueles levantados pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, pelo 2º Juizado Especial da Comarca de Niterói e pela própria empresa devedora que interpôs o recurso.

Dentre os argumentos defendidos pelas partes acima referidas, os que mais chamaram a atenção da Corte Superior, foram os que diziam respeito à interpretação sistemática das normas de proteção ao consumidor (que será objeto de estudo posteriormente) que, para a Corte Estadual, justifica ou autoriza a sua exclusão (do consumidor) do plano de recuperação judicial ao qual fora submetido o fornecedor, devendo, por isso, correr o prosseguimento autônomo da execução individual do crédito decorrente de relação de consumo. Este argumento defendido pelo TJ-RJ desencadeia o início das discussões quando da elaboração da decisão pelo Superior Tribunal da Justiça, que resume a controvérsia nas seguintes palavras:

[...] avaliar se a realização da garantia conferida ao consumidor é capaz de blindá-lo da recuperação judicial e dos seus respectivos efeitos, criando benefício não previsto em lei para determinada categoria de credores, em detrimento de todos os envolvidos no plano de recuperação e, principalmente, da preservação da empresa. (fl. 09 e-STJ)

Como se vê, o STJ centrou o conflito na própria perspectiva da fundamentação do recurso especial em análise, isto é, na possível interpretação de lei federal divergente da que fora atribuída por outro tribunal (art. 105, III, “c”, CF/88), e na possível oposição a lei daquela natureza (art. 105, III, “a”, CF/88), como é o caso da Lei nº 11.101/05. Percebe-se, deste modo, que a Corte Superior

pretendeu, através do julgamento do recurso especial, realizar aquela que constitui a sua principal incumbência, qual seja, garantir a interpretação uniforme e fiel de lei federal.

Ocorre, *data maxima venia*, que ao pretender realizar a sua mais significativa função, o Superior Tribunal de Justiça acabou por fazer a interpretação sistemática-teleológica apenas da Lei nº 11.101/05, deixando de observar e considerar devidamente o sistema de proteção constitucional ao consumidor, diferentemente do que o fez a Corte Estadual em sua decisão, que esclarece a necessidade da interpretação não apenas da LREF, *in verbis*:

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso. (fl. 08 e-STJ)

Assim, é notório que se a Terceira Turma do STJ tivesse realizado a interpretação sistemática-teleológica também do que dispõe a Lei federal que cuida da defesa do consumidor, harmonizando-a verdadeiramente com o que dispõe a Lei de Recuperações e Falência, acabaria por acatar o brilhante entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que demonstra não haver qualquer prejuízo para a sociedade empresária em recuperação, o fato de se executar a penhora *on-line* de dinheiro em conta corrente da mesma, haja vista que, como assevera a egrégia Corte Estadual, a mesma continua em atividade, podendo, desse modo, satisfazer as suas obrigações, bem como o fato de a sentença ser executada por juízo diverso não afrontar o juízo universal, e conseqüentemente a jurisprudência majoritária do STJ (súmula 480).

Neste sentido, tem-se que a interpretação sistemática-teleológica realizada pelo STJ não foi capaz de contribuir para o sistema de proteção ao consumidor previsto Constitucionalmente, de modo que ao fazer a ponderação entre a proteção constitucional concedida ao consumidor e os princípios norteadores da recuperação judicial, dentre os quais o da preservação da empresa, a Corte Superior deu prevalência ao que estabelece a Lei 11.101/05, sem observar devidamente o caso *in concreto*, que, como visto, não constitui afronta à continuidade da empresa, como quis provar o STJ. Dando continuidade a esta discussão, a seguir tratar-se-á sobre a relevância do sistema de proteção ao consumidor frente ao princípio da preservação da empresa.

3.2 A preservação da empresa frente à supremacia constitucional: os princípios gerais do ordenamento jurídico brasileiro e as garantias ao consumidor asseguradas pela CF/88

Diante do exposto, cabe agora analisar os argumentos defendidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim como colocá-los frente ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que cada Corte sustenta uma perspectiva diferente acerca do litígio, colocando em pauta a garantia constitucional de proteção ao consumidor e o princípio da preservação da empresa. Quando nos deparamos com o conflito existente entre a competência para executar a sentença (se é da Vara em que se encontra sendo processado o plano de recuperação judicial ou se é de juízo diverso em que a causa consumerista foi submetida), deve-se ter em conta uma série de fatores que leva à indubitabilidade da supremacia do que prevê o Código de Defesa do Consumidor, bem como dos princípios que o norteiam.

Propedeuticamente, deve-se entender que o ordenamento jurídico, com base no que Hans Kelsen desenvolve em meados de 1934 em sua obra Teoria Pura do Direito, é composto por um escalonamento de normas em que a norma tida como inferior retira sua validade da norma imediatamente superior a esta, e, para não chegar ao infinito, o autor austríaco coloca como ápice da sua pirâmide de normas a chamada Norma Hipotética Fundamental, sendo esta o fundamento de validade de todas as demais normas.

Na sistemática jurídica Ocidental, a Constituição está no topo do ordenamento jurídico, devendo as demais normas adequarem-se a ela, de forma que o ordenamento não se torne um aglomerado de normas desconexas, mas sim um conjunto de normas coerentes e em unidade. Diante deste quadro, percebe-se que não se podem analisar as normas individualmente, mas de maneira a entendê-las como um conjunto interligado, o que leva à conclusão da impossibilidade de uma interpretação restritiva, de forma que, trazendo tal entendimento para o caso em análise, não se pode considerar tão somente o que dispõe a Lei 11.101/05, mas também, conforme asseverou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o que dispõe as normas voltadas à proteção do consumidor. Defende o referido Tribunal, a realização de uma interpretação sistemática, que consiste em,

[...] analisa normas jurídicas entre si. Pressupondo que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, permite escolher o significado da **norma que seja coerente com o conjunto**. Principalmente devem ser evitadas as contradições com normas superiores e com os princípios gerais do direito. (FERREIRA, 2011); (Grifo nosso)

A partir disso, pode-se depreender que no momento em que se faz uma leitura e consequente interpretação sistemática das normas do CDC e das que regulam o direito do consumidor de maneira geral, frente às regras que regem o processo de recuperação judicial das empresas, percebe-

se que pode haver o afastamento desta última, para que a causa consumerista possa prosseguir em seu juízo inicial, ao invés de ser remetida ao juízo recuperacional.

Ademais, partindo da própria definição supracitada do que vem a ser interpretação sistemática, ao afirmar que se devem evitar contradições com normas superiores, pode-se observar que a Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXII dispõe que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Sendo assim, conforme o entendimento já citado anteriormente acerca da superioridade e supremacia da Constituição (por ocupar o “ápice” da pirâmide de escalonamento das normas), e por haver uma “razão de ser” para a defesa do consumidor estar presente na Carta Maior, pois, conforme ensina Konrad Hesse, as normas constitucionais são dotadas de imperatividade e obrigatoriedade, sujeitando às suas determinações, não somente as pessoas físicas e jurídicas, mas principalmente o Estado (HESSE, 1992, p. 26), é que se sustenta ser mais coerente e justo o posicionamento defendido pelo TJ-RJ que alude sobre a importância da observação do que dispõe a CF/88 neste sentido, buscando a realização do sistema de proteção ao hipossuficiente nas relações de consumo.

Nossa atual Carta Constitucional, também em seu artigo 5º, *caput*, dispõe que “Todos são iguais perante a lei”, demonstrando a preocupação do legislador constituinte em garantir um princípio de extrema importância o Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da isonomia. Para tanto, que seja possível o entendimento do referido princípio e qual a sua relação com a discussão ora posta, é preciso que se faça uma distinção entre igualdade formal e igualdade material.

A igualdade formal é aquela descrita na lei, pura e simples, que atinge a todos sem que sejam analisadas as particularidades de cada caso. A igualdade material, por sua vez, nasceu com a observação da insuficiência da simples igualdade de direitos, haja vista que esta não era capaz de abarcar a discrepância existente entre pessoas de níveis socioeconômicos diferentes, de modo que aquelas desfavorecidas socioeconomicamente tinham seu direito garantido, mas não podiam ou não dispunham de meios para acessá-los. Portanto, com base em uma concepção aristotélica, o conceito de igualdade passa a abranger as desigualdades, dispondo que, em palavras simples, se deve tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida de suas desigualdades.

Destarte, *in casu*, faz-se necessário que haja um tratamento diferenciado ao consumidor, tendo em vista a sua vulnerabilidade (entendida, neste contexto como desigualdade) diante dos fornecedores, seja ela técnica, econômica ou jurídica, para que assim possa se garantir a

aplicabilidade do princípio da isonomia, fazendo com que o consumidor fique em situação de paridade com o fornecedor.

Diante disto, ressalta-se que o entendimento sustentado pelo TJRJ configura como adequado na medida em que mantém a execução da sentença no juízo diverso, favorecendo e legitimando a penhora *on-line* dos bens da empresa recuperando, respeitando a vulnerabilidade do consumidor, contribuindo para o sistema de proteção do consumidor previsto constitucionalmente. Vale lembrar que tal entendimento não põe em risco a recuperação da empresa, pois, como já exposto no presente artigo, o próprio Tribunal esclarece-se que a penhora não será sobre bens arrolados na ação de recuperação judicial.

É interessante lembrar ainda que, assim como o empregado não responde pelos riscos que a empresa possa vir a enfrentar, sendo essa alteridade uma das características da relação de emprego, o consumidor também não deve sofrer as consequências e efeitos que um processo recuperacional traz para a empresa, exatamente porque não concorreu para os riscos próprios e inerentes à atividade empresarial. Como bem expõe o TJRJ, diferentemente da sociedade, o consumidor não possuía intuito lucrativo na relação, sendo assim, não submetê-lo ao concurso creditício, não é criar uma vantagem (lê-se privilégio) com relação aos demais credores, mas protegê-lo das consequências dos riscos advindos de um negócio no qual ele não configurou como parte lucrativa.

Ressalta-se que ainda que o seguimento do plano de recuperação judicial, defendido pelo STJ e por alguns doutrinadores, tais como Fábio Ulhoa Coelho, seja necessário para o restabelecimento da empresa, no presente caso, a quantia (o crédito advindo de relação de consumo anterior) não foi determinante para a recuperação judicial, conforme alega o TJRJ:

[...] tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art.49, da Lei 11.101/2005. (fl. 79 e-STJ).

Por fim, é oportuno ressaltar que o art. 49, da LREF, disciplina que somente serão submetidos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, e, como dates dito, nesta ocasião ocorreu justamente o contrário: o trânsito em julgado da sentença só adveio após a aprovação do plano de recuperação. Por isso, não há razão para que a execução seja realizada segundo os ditames do plano de recuperação judicial homologado pela 7ª Vara Empresarial.

CONCLUSÕES

O escopo do presente estudo consistiu em discutir a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o recurso especial nº 1.598.130 – RJ, que tratou sobre a possível violação aos preceitos Constitucionais contidos no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, pondo em pauta a problemática envolvendo o sistema de proteção ao consumidor, previsto na CF/88, e os princípios norteadores da recuperação judicial, estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.

Diante disso, pode-se concluir que o tema, apesar do posicionamento e jurisprudência firmada do STJ, ainda não pode ser tido como pacífico, haja vista a própria discrepância entre os entendimentos dos juízes de primeira instância (o que desencadeou o conflito positivo de competência), bem como da própria Corte Estadual e do Ministério Público. Embora a divergência tenha chegado ao Tribunal Superior, que, vale ressaltar, possui a função precípua de uniformizar a interpretação de lei federal, de maneira a servir como norte para os demais tribunais sustenta-se que o posicionamento daquela Corte não foi, com todo o respeito, juridicamente coerente ou mesmo justo, de sorte que pode vir a ser confrontado pelos Tribunais de Justiça.

A possibilidade de decisões diversas à do STJ fortalece o posicionamento defendido pelo presente trabalho, tendo como base a sapiência de que a Lei nº 11.101/05, conforme disciplina a decisão do TJRJ, deve ser lida e interpretada tomando como pano de fundo as normas que protegem o consumidor, que são garantidas constitucionalmente, sendo função precípua do Estado promover a defesa deste, assegurando a existência de um arcabouço jurídico que discipline e garanta a defesa do mesmo (consumidor), uma vez que ele é o lado mais fraco e vulnerável da relação de consumo, assim como a isonomia (igualdade material) entre fornecedor e consumidor.

Por todo o exposto, ressalta-se que o posicionamento firmado pelo STJ, mesmo projetando jurisprudência já consolidada no Tribunal, foi equivocado. Portanto, os argumentos defendidos pelo Tribunal de Segunda Instância, o TJ-RJ, que primou pela proteção ao direito do consumidor, sem deixar de lado a análise do caso em concreto e sem afrontar o princípio da preservação da empresa, foram os mais coerentes e deveriam ter prosperado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial, Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em julho de 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário Oficial, Brasília, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em julho de 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015; 1940 da Independência e 127º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em julho 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.598.130 - RJ. 3ª Turma. **Relação de consumo. Cumprimento de sentença. Atos de constrição. Fornecedor em recuperação judicial. Competência. Juízo de recuperação. Proteção do consumidor e preservação da empresa. Princípios não absolutos. Ponderação. Manutenção da empresa. Tutela de interesses múltiplos. Prevalência. Interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/05.** Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJU, Brasília, 07 mar. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** – 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORDEIRO, Débora Simone Bezerra; PINHEIRO, Camila. **Proteção ao consumidor como garantia fundamental constitucional**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31519/protacao-ao-consumidor-como-garantia-fundamental-constitucional>>. Acesso em julho de 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – 18. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FERREIRA, Adriano. **Métodos e tipos de interpretação**, 2011. Disponível em: <<http://introducaoadireito.info/wp/?p=615>>. Acesso em julho de 2017.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional.** Tradução de Pedro Cruz Villalon, 2ª Ed. Madrid: Centro de estudios Constitucionales, 1992.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Entenda o conflito de competência no novo CPC**, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/405902812/entenda-o-conflito-de-competencia-no-novo-cpc>>. Acesso em julho de 2017.